

ILMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREZADO PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURO VERDE/SC.

Pregão Presencial nº 014/2023

PROCESSO Nº 019/2023

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 35.898.517/0001-24, com sede na Av. Juscelino Kubitschek nº 350 Sala 268 Centro – Joinville/SC – CEP: 89201-100, neste ato representada pelo seu administrador Ruan Diego Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5541964 SPP-SC, e inscrito perante o CPF sob o nº 065.377.699-30, e-mail rbatista@contego.com.br, podendo ser encontrado na Av. Juscelino Kubitschek nº 350 Sala 268 Centro, Joinville/SC, CEP: 89201-100, telefone de contato 47 9981-2974, vem, perante vossa senhoria apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital nº 014/2023 Processo Licitatório nº 019/2023, tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, representado nesse ato por seu Pregoeiro Oficial, em 17 de Março de 2023, com data de realização do certame (30/03/2023 as 08:15 horas, horário de Brasília), na Prefeitura Municipal de Ouro Verde/SC: Rua João Maria Conrado nº 425, cidade Ouro Verde/SC., tendo o respectivo pregão o objeto de:

"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais em assessoria administrativa, contemplando as seguintes áreas: lei geral de proteção de dados (LGPD), licitações, compras e contratos, com base na lei n. 14.133/2021, visando o fortalecimento desses setores, garantindo a eficácia na gestão pública e o atendimento da legislação vigente, conforme especificações constantes nos anexo I partes integrantes deste Edital."

Ocorre que referido pregão, fora identificado no item 11.5, “a” e o item 11.6 “a”, do Edital em sua Qualificação Técnica exigida, a exigência de que a equipe técnica da contratada deva conter um profissional “Comprovação de que a empresa possui em seu quadro funcional responsáveis que detenham Registro junto ao Conselho regional de Administração – CRA” assim como a empresa deva estar certificada “Certificado de Inscrição de Empresa junto ao CRA– Conselho Regional de Administração ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CRA – Conselho Regional de Administração;”. Acontece que diante de tais exigências, não nos resta alternativa, a não ser impugnar o texto do edital.

DA IMPUGNAÇÃO

Observado que muito embora o Objeto da Licitação corresponda a uma consultoria para desenvolvimento do projeto de adequação e Compliance do órgão perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) bem como consultoria referente a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), foi exigida qualificação técnica específica tanto de um profissional que detenham Registro junto ao Conselho regional de Administração – CRA, além da própria empresa ter o certificado de Inscrição de Empresa junto ao CRA– Conselho Regional de Administração ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, quanto da empresa também estar. Acontece que esta exigência não pode ser mantida e precisa ser revista.

Essa exigência acaba apenas e tão somente prejudicando a concorrência e a isonomia entre as partes participantes no certame.

Afinal, qual que é a natureza jurídica da exigência de qualificação técnica da equipe contratada? Certamente é garantir que o Poder Público contrate equipe que seja composta de profissionais capacitados e que tenham o conhecimento técnico necessário à boa prestação do serviço que se busca contratar.

Sem sombra de dúvidas, para que um projeto de adequação à LGPD seja bem executado, é necessária a presença de equipe técnica composta por profissionais capacitado para a gerência de privacidade de dados além de notório conhecimento jurídico, bem como sobre tecnologia da informação e/ou segurança da informação. Contudo, sobre estes pontos nada se observa de exigência no edital.

Por outro lado, é evidente que o certificado do Conselho Regional de Administração - CRA não é a qualificação mais adequada a ser exigida do fornecedor capaz de levar à equipe contratada o conhecimento técnico necessário à prestação dos serviços contratados com a qualidade esperada e, por consequência (2) não é certificação que se possa exigir como pressuposto de qualificação técnica da equipe contratada.

O escopo do objeto se divide fundamentalmente em duas partes:

1. O projeto de adequação da prefeitura aos termos impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD (Lei 13.709/2018);
2. E assessoria relativa ao setor de licitações, compras e contratos com o intuito de auxiliar o setor aos novos parâmetros estabelecidos pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Pois bem, não é necessário uma análise tão profunda para se observar que um administrador licenciado tão somente, não é apto para executar os serviços determinados pelo objeto do presente Edital. Menos ainda é necessário que se tenha um para bem prestar os serviços. É evidente em se tratando da demanda que foi imposta, que a prefeitura precisa de um profissional voltado para área jurídica e não administrativa. Afinal, o prestador de serviço não vai administrar nada, ele vai assessorar o administrador (prefeitura) na adequação, no *compliance*, com a lei. Neste sentido, faz muito mais sentido exigir a presença de advogados inscritos nos quadros da OAB e especialistas no assunto de privacidade e proteção de dados, com comprovação de que participaram em projetos de implementação parecidos, do que a exigência de um administrador registrado em órgão de classe.

Outras palavras, ter um profissional registrado no CRA não é essencial para a prestação do serviço. Ter um advogado capacitado para prestar o auxílio jurídico sim. Há uma clara inversão de valores e prioridades no edital convocatório.

Em momento algum cabe aqui qualquer demérito ao profissional de administração, mas em se tratando de análise jurídica tanto voltada a área de adequação à LGPD, à segurança da informação ou mesmo para o auxílio ao setor de licitações, esse profissional pouco pode auxiliar. Ou, pelo menos, não pode ser considerado essencial para a prestação do serviço.

Ressalta-se principalmente que tal exigência além de desnecessária à finalidade da licitação proposta, somente prejudica a competitividade do certame, impedindo que

muitas empresas igualmente ou até mais qualificadas para o serviço se vejam inviabilizadas de participar do processo licitatório haja vista a falta do profissional exigido, mesmo que tenha em seus quadros profissionais de Segurança da Informação e Tecnologia da Informação além de advogados especializados e altamente qualificados. Vale ressaltar alguns dos princípios do processo licitatório, previstos no art. 5 da Lei 14.133/21:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifo nosso)*

Em face do que dispõe a lei, o que discorre o Edital e levando-se em consideração o que foi exposto acima, mostra-se que a exigência de profissionais “responsáveis que detenham Registro junto ao Conselho regional de Administração – CRA” além de a empresa conter Registro de Pessoa Jurídica junto ao CRA, não está em conformidade com os princípios da licitação: 1. Porque não é razoável a exigência de um profissional com um certificado de instituição específica que não se faça necessária para a execução do objeto proposto, sendo que existem outras certificações que igualmente (ou mais) qualificam um profissional para a prestação do serviço contratado; 2. Porque a necessidade proposta desse certificado, impede que várias empresas participem do certame, interferindo conseqüentemente na competitividade do processo licitatório.

Ademais, a exigência de certificações tão específicas, no contexto já trazido, fere flagrantemente a ISONOMIA entre as empresas concorrentes, o que fere um dos objetivos do próprio processo licitatório, conforme expressa o inciso II do art. 11 da Lei 14.133/21:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes,
bem como a justa competição;"*

A doutrina corrobora a necessidade de isonomia entre os concorrentes em um processo licitatório, bem como sustenta o notório jurista Carlos Ari Sundfeld (1995):

"o princípio da isonomia um fator de legitimação da licitação pública. Entende-se por legitimidade, a aceitação de determinados grupos ao que é imposto pelas normas legais. Segundo Cesar Luiz Pasold, "o Direito deve estar em correlação, dinamicamente, com anseios e os valores da sociedade". Para a Administração Pública o princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e legitimidade."

Assim, não resta dúvida quanto a irregularidade constante a exigência de um profissional de especificação tão peculiar e que não se faz plenamente necessária para que as empresas licitantes (em especial a vencedora) possam cumprir com as exigências técnicas previstas no Edital.

Portanto, não resta outra alternativa a não ser a alteração do texto do edital licitatório.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:

1. O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
2. O acolhimento da presente impugnação, tendo como consequência a alteração dos itens 11.5 "a" e 11.6 "a", de modo a fazer constar texto que possa abranger profissionais capacitado para gerenciar as demandas de privacidade de dados,

com certificações providas de outras instituições que não a especificada de forma direcionada e desarrazoada.

Termos em que,
Pede deferimento
Joinville, 27 de março de 2023

CONTEGO CONSULTORIA LTDA
Ruan Diego Batista
Representante legal
CNPJ 35.898.517/0001-24¹

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Autenticidade deste documento DIGITAL pode ser verificada no site mantido pelo Governo Federal no link <https://verificador.it.gov.br/>